SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070835 - RS (2026/0034970-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R C DE L P
ADVOGADOS	:	BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
		null
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DAS PROVAS EXTRAJUDICIAIS. OBJETO DISCUTIDO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação encontra-se submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 2.242.948/RS.
2. A submissão da matéria à apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede novo exame da questão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60111642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: aeeb9f33-8138-47a6-b30c-4a0acfd11fe3

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: aeeb9f33-8138-47a6-b30c-4a0acfd11fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070835 - RS (2026/0034970-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO CASAGRANDE DE LIMA PAGANELLA
ADVOGADOS	:	BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DAS PROVAS EXTRAJUDICIAIS. OBJETO DISCUTIDO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação encontra-se submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 2.242.948/RS.
2. A submissão da matéria à apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede novo exame da questão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. C. DE L. P. contra a decisão de fls. 722-724, que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já apreciado no REsp n. 2.242.948/RS.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* não repete o objeto do recurso especial. Sustenta que a impetração tem escopo mais amplo e urgente, voltado a impedir a realização da audiência de instrução em

Documento eletrônico VDA59871409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 152a1612-7fea-4305-9f54-e45498228c46

14/4/2026 com oitiva de testemunhas oriundas exclusivamente da Notícia de Fato n. 02374.000.033/2024, apontada como irregular.

Defende que os elementos produzidos na Notícia de Fato são ilícitos, por terem sido colhidos sem instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, sem comunicação ao Juízo, sem documentação básica de data e hora, e sem franqueamento de acesso à defesa, em afronta às garantias legais e à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Expõe que o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade e determinou o desentranhamento da prova produzida na Notícia de Fato, decisão depois cassada pela Sexta Câmara Criminal do TJRS em correição parcial, restabelecendo a juntada das provas ao processo.

Alega *periculum in mora*, com risco de contaminação cognitiva e prejuízo irreversível à imparcialidade do julgamento, caso se mantenham a coleta e a valoração de elementos oriundos do procedimento apontado como clandestino.

Ainda, aduz que a audiência de instrução está designada para 14/4/2026, o que reforça a urgência da tutela e a necessidade de sobrestamento ou de restrição probatória imediata.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão para conhecimento do *habeas corpus*; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado, uma vez que a matéria se encontra submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 2.242.948/RS.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ

Documento eletrônico VDA59871409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 152a1612-7fea-4305-9f54-e45498228c46

ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
[...]
3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59871409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 152a1612-7fea-4305-9f54-e45498228c46

> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Veja-se que a alegação da iminência da realização de audiência de instrução que, possivelmente, já até ocorreu, não altera a conclusão da decisão impugnada, uma vez que o objeto da pretensão continua o mesmo: a declaração da nulidade das provas extrajudiciais produzidas na Notícia de Fato n. 02374.000.033/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59871409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 152a1612-7fea-4305-9f54-e45498228c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.835 / RS

Número Registro: 2026/0034970-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
023740000332024 23740000332024 50661077320238210001 51349505620248210001
50692721520258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE
ADVOGADOS : BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO CASAGRANDE DE LIMA PAGANELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CASAGRANDE DE LIMA PAGANELLA
ADVOGADOS : BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 6bc9b830-72dd-4182-8294-4b395249a25a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:12
Código de Controle do Documento: 6bc9b830-72dd-4182-8294-4b395249a25a